



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

<b>PROCESSO:</b>	1548/2020
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
<b>JURISDICIONADO:</b>	Governo do Estado de Rondônia
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Chamamento Público n. 073/2020 (Dispensa de Licitação – SEI n. 0043.159716/2020-78)
<b>OBJETO:</b>	Chamamento Público n. 73/2020
<b>MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:</b>	Concomitante
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$28.241.021,76 (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e um mil, vinte e um reais e setenta e seis centavos) <sup>1</sup> .
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Márcio Rogério Gabriel, CPF 302.479.422-00, Superintendente da Supel
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Souza Silva

## **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de processo instaurado para verificar a legalidade de dispensa de licitação, materializada no Chamamento Público n. 073/2020 (SEI n. 0043.159716/2020-78)<sup>2</sup>, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de álcool (gel e líquido), máscaras, luvas e óculos de proteção.

2. O procedimento é realizado com amparo no art. 4º, §4º da Lei Federal n. 13.979/2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de

<sup>1</sup> Valor total dos produtos com registro de preço.

<sup>2</sup> Foram extraídos apenas os documentos necessários para a instrução destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

3. O registro de preços irá atender aos seguintes órgãos/secretarias: Corpo de Bombeiros, Sejucel, Sedam, Segep, Seduc, Idaron, Sedi, Supel, Setur, Sugesp, Sepog, Polícia Militar, Sefin, Idep, Fhemeron, Ipem, Detran, Sesdec, Polícia Civil, DER, Fapero, CGE, Jucer, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, PGE e Seas.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Escopo

4. A atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.

5. A presente análise tem por objetivo avaliar se os itens de verificação abaixo estão de acordo com o ordenamento jurídico, sem prejuízo, todavia, de futura atuação desta Corte de Contas em caso de eventual detecção de irregularidades após análise mais detida.

### 2.2. Pontos de verificação

Item	Descrição	Visto do Auditor	Observação
1	A aquisição se deu com base na Lei n. 13.979/2020?	√	Item 3 do TR – ID 898773
2	Está devidamente justificada a aquisição de bem/serviço com base na Lei n. 13.979/2020, sendo possível constatar o nexo de causalidade entre a emergência e o que está sendo adquirido?	√	Item 3 do TR – ID 898773
3	Sendo pregão, há observância dos prazos nos termos do §1º do art. 4º G?	NA	Trata-se de contratação direta
4	Para aquisições finalizadas, foram publicadas as informações do §2º, art. 4º?	NA	Processo para registro de preços. A contratação será realizada em processos diferentes por cada órgão/secretaria participante.
5	Há termo de referência simplificado/projeto básico para aquisição? (art. 4º-E)	√	-
6	O TR/PB simplificado contém os requisitos do art. 4º-E, §1º, I a V?	√	-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
 Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

7	Há estimativa de preços? (art. 4º-E, §1º, VI)	X	Não foi realizado estimativa prévia de preços. No entanto, após registro de preços, foi realizada pesquisa de cada um dos produtos registrados
8	Não havendo estimativa de preços, a autoridade competente justificou a contratação sem referido procedimento? (art. 4º-E, §2º)	X	-
9	Há justificativa para o caso de o preço contratado ser superior à estimativa realizada? (art. 4º-E, §3º)	NA	-
10	Sendo permitida contratação de licitantes inidôneas/suspensa, há justificativa da autoridade competente? (art. 4º, §3º)	NA	-
11	Há adequada dotação orçamentária? (art. 4º-E, §1º, VII)	NA	Registro de Preços
12	O objeto social da contratada contempla o bem/serviço fornecido à Administração Pública?	√	<p><u>O objeto social das vencedoras contempla o fornecimento dos produtos registrados.</u> Ressalte-se, contudo, que a comercialização dos produtos ora registrados constitui-se, de acordo com cadastro na Receita Federal<sup>3</sup>, como atividade secundária da empresa das empresas abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Plom Com. Atac. de Materiais de EPI Ltda;</li> <li>- JFL Distr. de Medicamentos Ltda</li> <li>- Star Com. de Suprimentos Eireli</li> <li>- Prime Com. Atac. de Equip. de Informática Eireli;</li> <li>- Pinheiro &amp; Belmiro Ltda.;</li> <li>- Unotech Importação e Com. Ltda</li> <li>- Multilaser Industrial S.A;</li> <li>- Ideia Comunicação Visual e Com. Ltda.</li> </ul>

<sup>3</sup> Pesquisa realizada no site [http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp?cnpj=22573004000100](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp?cnpj=22573004000100)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

13	Trata-se de aquisição de equipamentos usados? Em caso positivo, há declaração de que o fornecedor se responsabiliza pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido?	NA	Aquisição de materiais de consumo.
14	Houve dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista ou outros requisitos de habilitação? Em caso positivo, houve justificativa pela autoridade competente?	√	Item 12 do TR – vide item 2.2 abaixo
15	O prazo contratual previsto está de acordo com o art. 4º-H?	NA	Entrega imediata de materiais de consumo.
16	As alterações contratuais previstas estão de acordo com o art. 4º-I?	NA	-
17	Foram utilizados critérios mínimos que demonstrem compatibilidade entre os quantitativos definidos e capacidade do ente contratante?	√	De acordo com a solicitação de cada secretaria/órgão participante do registro de preços

Legenda: Atende: √ - Não atende: χ S: Sim. N: Não. NA: Não se aplica. TR: Termo de Referência

### 2.3. Preço Registrado

6. O chamamento público teve por finalidade o registro de preço dos seguintes produtos: álcool em gel 70%, álcool líquido 70%, álcool líquido 92,8%, máscara N95, máscara cirúrgica, luva estéril, luva de borracha, luva nítrica sem pó, óculos de proteção hospitalar e máscaras de tecidos. A quantidade total de cada um dos produtos pode ser consultada no documento ID 898774.

7. Devido ao quantitativo elevado a ser registrado de álcool 70% (gel e líquido) e máscaras, a Supel dividiu a quantidade desses produtos em subitens (denominados lotes). Assim, a disputa em torno do álcool em gel, cujo quantitativo total é de 1.348.597 unidades, por exemplo, se deu em quatro lotes, cada um com 337.124 (lotes I a IV). O mesmo critério foi adotado com os demais itens subdivididos.

8. A fim de ampliar a competitividade e evitar que uma única empresa ganhasse todos os lotes do mesmo produto, foi proibida a disputa de mais de um lote do mesmo produto pela mesma licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

9. O termo de referência, no item 19.5 dispôs que em caso de preços diferentes para o mesmo produto, “será dado preferência para os lotes de menor preço. Somente após o esgotamento do saldo dos lotes dos detentores com menor preço, poderão ser convidados os demais detentores, na ordem crescente de preços”.

10. Realizado o procedimento, foi confeccionada a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 156/2020 (ID 898775), publicada no Diário Oficial do Estado de 28/05/2020.

11. Duas semanas após a publicação da ARP, a Supel empreendeu pesquisa de preços a fim de verificar a compatibilidade do valor de todos os produtos registrados. De acordo com Memorando n. 47/2020, os preços registrados na ARP estavam em processo de realinhamento.

12. O resultado dessa pesquisa está consolidado no documento ID 906354. Na tabela seguinte, apresentamos o comparativo entre o valor apurado nessa pesquisa e o valor constante na ARP:

LOTE	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	PREÇO MÉDICO DE ACORDO COM DOC. ID 906354
1	Álcool em gel 70%	Lt	337.124	R\$ 8,60	R\$ 12,48
2		Lt	337.124	R\$ 8,60	
3		Lt	337.124	R\$ 8,60	
4		Lt	337.225	R\$ 8,60	
5	Álcool líquido 70%	Lt	120.301	R\$ 7,60	R\$ 6,53
6		Lt	120.301	R\$ 8,80	
7		Lt	120.301	R\$ 7,60	
8		Lt	120.302	R\$ 7,60	
9	Álcool líquido 92,8%	Lt	5.274	R\$ 9,39	R\$ 8,92
10	Máscara N95	Und	30.751	R\$ 6,50	R\$ 5,14
11		Und	30.751	R\$ 17,50	
12		Und	30.751	R\$ 7,90	
13		Und	30.750	R\$ 18,90	
14	Máscara cirúrgica	Cx	17.296	R\$ 100,00	R\$ 74,67
15		Cx	17.296	R\$ 110,00	
16		Cx	17.296	R\$ 110,00	
17		Cx	17.295	R\$ 142,50	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

18	Luva não estéril P	Cx	12.693	R\$ 35,00	R\$ 34,23
19	Luva não estéril M	Cx	9.878	R\$ 35,00	R\$ 35,32
20	Luva não estéril G	Cx	8.807	R\$ 35,00	R\$ 34,25
21	Luva borracha P	Par	3.390	R\$ 1,98	R\$ 2,43
22	Luva borracha M	Par	6.140	R\$ 2,04	R\$ 2,68
23	Luva borracha G	Par	6.150	R\$ 2,04	R\$ 2,62
24	Luva níttrica sem pó P	Cx	2.519	R\$ 35,00	R\$ 36,37
25	Luva níttrica sem pó M	Cx	3.843	R\$ 35,00	R\$ 39,53
26	Luva níttrica sem pó G	Cx	5.917	R\$ 35,00	R\$ 39,32
27	Óculos de proteção	Und	9.888	R\$ 9,35	R\$ 6,56
28	Máscara de tecido	Und	117.036	R\$ 2,15	R\$ 3,13
29		Und	117.036	R\$ 3,00	
30		Und	117.036	R\$ 3,70	
31		Und	117.036	R\$ 3,46	
32	Máscara de tecido	Und	6.402	R\$ 2,00	R\$ 3,76
33		Und	6.402	R\$ 3,00	
34		Und	6.402	R\$ 3,65	
35		Und	6.402	R\$ 3,72	
36	Máscara de tecido	Und	27.866	R\$ 2,10	R\$ 4,06

13. Constatase que na maioria dos casos, não há significativa variação entre o preço registrado e a pesquisa de preços, sendo que em alguns casos, o preço registrado é menor do que o pesquisado. A exceção está no caso da máscara cirúrgica e da máscara N95.

14. Enquanto o preço registrado na ARP da caixa de máscara cirúrgica varia de R\$100,00 a R\$142,50, o preço médio apurado na pesquisa foi de R\$74,67. Já no caso da máscara N95, o preço registrado varia de R\$6,50 a R\$18,90 enquanto o preço médio apurado na pesquisa foi de R\$5,14.

15. Em ambos os casos, nos termos do item 11 da ARP, que por sua vez, ampara-se nos art. 20 a 23 do Decreto Estadual n. 18340/2013, é necessário promover o realinhamento dos preços a fim de que não haja prejuízo ao erário. A rigor, a verificação do preço de mercado dos itens registrados, durante o período de validade da ata, tem de ser constante, uma vez que a oscilação de preços é recorrente nesse período excepcional de pandemia que se atravessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

## 2.4. Vencedoras

16. Realizado o procedimento, sagraram-se vencedoras quinze empresas. Ao final foi lavrada a Ata de Registro de Preços n. 156/2020, publicada no Diário Oficial do Estado n. 101, de 28/05/2020 (ID 898775):

LOTE	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VENCEDOR
1	Álcool em gel 70%	Lt	337.124	R\$ 8,60	R\$2.899.266,40	<b>Plom Com. Atac. de Materiais de EPI Ltda.</b>
18	Luva não estéril P	Cx	12.693	R\$ 35,00	R\$444.255,00	
19	Luva não estéril M	Cx	9.878	R\$ 35,00	R\$345.730,00	
20	Luva não estéril G	Cx	8.807	R\$ 35,00	R\$308.245,00	
24	Luva níttrica s/ pó P	Cx	2.519	R\$ 35,00	R\$88.165,00	
25	Luva níttrica s/ pó M	Cx	3.843	R\$ 35,00	R\$134.505,00	
26	Luva níttrica s/ pó G	Cx	5.917	R\$ 35,00	R\$207.095,00	
<b>TOTAL:</b>					<b>R\$4.427.261,40</b>	
21	Luva borracha P	Par	3.390	R\$ 1,98	R\$6.712,20	<b>Salutary Centro Norte Comercial EIRELI – EPP</b>
22	Luva borracha/ M	Par	6.140	R\$ 2,04	R\$12.525,60	
23	Luva borracha G	Par	6.150	R\$ 2,04	R\$12.546,00	
27	Óculos de proteção	Und	9.888	R\$ 9,35	R\$92.452,80	
<b>TOTAL:</b>					<b>R\$124.23,60</b>	
2	Álcool em gel 70%	Lt	337.124	R\$ 8,60	R\$2.899.266,40	<b>JLF Dist. de Medicamentos Ltda</b>
6	Álcool líquido 70%	Lt	120.301	R\$ 8,80	R\$1.058.648,80	
11	Máscara N95	Und	30.751	R\$ 17,50	R\$538.142,50	
15	Máscara cirúrgica	Cx	17.296	R\$ 110,00	R\$1.902.560,00	
29	Máscara de tecido	Und	117.036	R\$ 3,00	R\$351.108,00	
33	Máscara de tecido	Und	6.402	R\$ 3,00	R\$19.206,00	
<b>TOTAL:</b>					<b>R\$6.768.931,70</b>	
3	Álcool em gel 70%	Lt	337.124	R\$ 8,60	R\$2.899.266,40	<b>Star Comércio de Suprimentos Ltda. ME</b>
9	Álcool líquido 92,8%	Lt	5.274	R\$ 9,39	R\$49.522,86	
<b>TOTAL</b>					<b>R\$2.948.789,26</b>	
7	Álcool líquido 70%	Lt	120.301	R\$ 7,60	R\$914.287,60	<b>Prime Com. Atac. de Equip. de Informática EIRELI</b>
17	Máscara cirúrgica	Cx	17.295	R\$ 142,50	R\$2.464.537,50	
<b>TOTAL</b>					<b>R\$3.378.825,10</b>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

12	Máscara N95	Und	30.751	R\$ 7,90	R\$242.932,90	<b>C. Oliveira Pinto Junior Ltda. ME</b>
16	Máscara cirúrgica	Cx	17.296	R\$ 110,00	R\$1.902.560,00	
<b>TOTAL</b>					<b>R\$.2145.492,20</b>	
4	Álcool em gel 70%	Lt	337.225	R\$ 8,60	R\$2.900.135,00	<b>Pinheiro &amp; Belmiro Ltda.</b>
35	Máscara de tecido	Und	6.402	R\$ 3,72	R\$ 23.815,44	
<b>TOTAL</b>					<b>R\$2.923.950,44</b>	
14	Máscara cirúrgica	Cx	17.296	R\$ 100,00	R\$1.729.600,00	<b>Safe Life Com. de Equip. de Segurança EIRELI EPP</b>
28	Máscara de tecido	Und	117.036	R\$ 2,15	R\$251.627,40	
32	Máscara de tecido	Und	6.402	R\$ 2,00	R\$12.804,00	
36	Máscara de tecido	Und	27.866	R\$ 2,10	R\$58.518,60	
<b>TOTAL</b>					<b>R\$2.052.550,00</b>	
5	Álcool líquido 70%	Lt	120.301	R\$ 7,60	R\$914.287,60	Rondônia Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda.
8	Álcool líquido 70%	Lt	120.302	R\$ 7,60	R\$914.295,20	Pinheiro Com. de Produtos Limpeza Ltda. EPP
10	Máscara N95	Und	30.751	R\$ 6,50	R\$199.881,50	Unotech Import. e Com. Ltda
13	Máscara N95	Und	30.750	R\$ 18,90	R\$581.175,00	Multilaser Industrial S.A.
30	Máscara de tecido	Und	117.036	R\$ 3,70	R\$433.033,20	Falcões Indomáveis Ltda EPP
31	Máscara de tecido	Und	117.036	R\$ 3,46	R\$404.944,56	Ideia Comunicação Visual e Com. Ltda.
34	Máscara de tecido	Und	6.402	R\$ 3,65	R\$23.367,30	M. da Silva Copiadora EIRELI ME

17. Na esteira das informações acima, são necessárias algumas observações.

18. A Lei Federal n. 13.979, de fevereiro de 2020, trouxe importantes alterações na sistemática de aquisição de bens e serviços para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Uma dessas alterações refere-se à dispensa de requisitos de habitação para contratação de particulares pela administração pública, nos termos do art. 4º F, abaixo transcrito:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

trabalhista ou, ainda, **o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação**, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (negritamos)

19. Para fins de qualificação econômico-financeira, o termo de referência exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial (item 12.4 do TR – fls. 10 do ID 898773). Assim, nos termos da legislação acima, não se exigiu o cumprimento de nenhum outro requisito (apresentação de balanço, comprovação de capital social/patrimônio líquido, índices contábeis).

20. Não obstante permissão legal para tanto, o entendimento técnico é de que a exigência tão somente de certidão negativa de recuperação judicial afigura-se temerária nos casos de empresas de pequeno porte ou mesmo microempresas que tenham vencido mais de um lote, que ao final resulta em valor expressivo.

21. Exemplificando, tem-se o caso da JLF Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 31.219.338/0001-62), vencedora nos lotes 2, 6, 11, 15, 29 e 33, no total de R\$6.786.931,70 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e setenta centavos), **enquadrada como microempresa (ME)**, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral<sup>4</sup> extraído da Receita Federal em 31/03/2020 (fls. 26 – ID 898776).

22. Para ser enquadrada como ME, o faturamento anual do empreendimento deve ser até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Logo, ao optar por tal enquadramento, a JLB previu faturar até esse limite durante o ano. Obviamente, não há impedimento de que ela fature além do teto, o que irá implicar em reenquadramento em categorias outras. O que se está a alertar é a capacidade de atendimento de um possível contrato vultoso, como é o caso em análise, ainda que se trate de registro de preços.

23. Nesse sentido, vê-se que o capital social da JLF é de R\$100.000,00 (cem mil reais), de acordo com cláusula terceira do contrato social (fls. 35 – ID 898776).

24. Veja, uma empresa com faturamento anual de R\$360.000,00 (ME) e capital social de R\$100.000,00, obriga-se a fornecer R\$6.786.931,70 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e setenta centavos) em bens num período de **06 (seis) meses**, que é tempo de vigência da ARP (vide cláusula 2.1 da ARP – fls. 1 do ID 898775).

25. Para indicar que há discrepância entre o porte da empresa e o valor em bens que ela se obriga a fornecer, se houvesse a exigência de comprovação de capital social

---

<sup>4</sup> Cópia do processo administrativo/SEI em que se processou o chamamento público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

mínimo de 2% sobre o valor da contratação, a JLF não atenderia, a considerar o somatório dos lotes em que se sagrou vencedora:

CAPITAL SOCIAL JLF	VALOR DA CONTRATAÇÃO (LOTES 2, 6, 11, 15, 29 e 33)	CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NECESSÁRIO CASO SE EXIGISSE COMPROVAÇÃO DE 2% SOBRE O VALOR DA CONTRATAÇÃO
R\$100.000,00	R\$6.786.931,70	R\$135.378,63

26. Ante essas informações, surge dúvida quanto à capacidade de fornecimento dos produtos pela JLF.

27. Na mesma situação, cita-se o caso da empresa Prime Comércio de Atacadista de Equipamentos de Informática EIRELI (CNPJ 31.345.856/0001-22), **vencedora dos lotes 7 e 17, no total de R\$3.378.825,10 (três milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos)**,

28. A Prime Comércio também está enquadrada como microempresa (ME), de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral extraído da Receita Federal em 04/05/2020 (fls. 6/7 – ID 898777) e possui capital social de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais), de acordo com cláusula quarta do contrato social (fls. 15 – ID 898777).

29. Caso se exigisse comprovação de capital social mínimo de 2% sobre o valor da contratação, assim como no exemplo acima, a Prime Comércio atenderia à exigência. Todavia, caso se exigisse o percentual de 3%, ela não atenderia, a considerar o somatório dos lotes em que se sagrou vencedora:

CAPITAL SOCIAL PRIME COM.	VALOR DA CONTRATAÇÃO (LOTES 7 e 17)	CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NECESSÁRIO CASO SE EXIGISSE COMPROVAÇÃO DE 3% SOBRE O VALOR DA CONTRATAÇÃO
R\$96.000,00	R\$3.378.825,10	R\$101.364,75

30. Os dois exemplos acima demonstram a disparidade entre o porte da empresa e o valor em bens que elas se comprometeram a fornecer.

31. Não se desconhece que o processo visa, num primeiro momento, ao registro de preço, que, como se sabe, não gera obrigação para a administração contratar. Além disso, a aquisição, dentro do período de validade da ata, pode ocorrer de forma fracionada. Ainda assim, a possibilidade de a administração ter problemas quando da execução contratual existe, no caso, o não recebimento de produtos necessários para o enfrentamento da pandemia.

32. Com efeito, a flexibilização de contratação de bens e serviços pela administração pública para enfrentamento da pandemia deve-se, dentre outros fatores, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

dificuldade de aquisição de muitos desses bens/serviços. É certo que a pandemia gerou corrida mundial por esses produtos. Ainda, é amplamente divulgada nos meios de comunicação a escassez, no mercado nacional e internacional, de produtos utilizados no enfrentamento da Covid-19. Não obstante tal situação, a administração deve se acautelar nas contratações que realizar a fim de evitar transtornos futuros. Certificar-se de que as contratadas terão condições de cumprir o contrato é de fundamental importância para enfrentamento da doença.

33. Pelo exposto, ainda que a não exigência de critérios de qualificação econômico-financeira, além da simples apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, não configure, por si só, irregularidade, eis que amparada na Lei Federal n. 13.979/2020, importante se faz que a administração pública, em próximas aquisições, se atente às cautelas necessárias para minimizar riscos relacionados à possível inexecução contratual.

### 3. CONCLUSÃO

34. Encerrada a análise técnica, não foram verificadas irregularidades, até a data de conclusão deste relatório, no Chamamento Público n. 073/2020, deflagrado para registro de preços de materiais destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Determinar que a Supel promova** o realinhamento de preços dos produtos que apresentaram queda no preço, conforme pesquisa realizada após a confecção da ARP;

**b. Alertar** a administração que em aquisições futuras de materiais/produtos destinados ao enfrentamento da Covid-19, tome medidas cautelares para minimizar riscos relacionados a possível inexecução contratual, a exemplo de exigência de critérios de qualificação econômico-financeira.

**c. Dar conhecimento** aos responsáveis acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

**d. Arquivar os autos** após os trâmites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2020.

**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo - Direito  
Matrícula n. 492

Supervisão:

**Santa Spagnol**  
Auditora de Controle Externo  
Assessora Técnica da SGCE  
Matrícula 423

Em, 29 de Junho de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS  
Mat. 518  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 7

Em, 29 de Junho de 2020



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO